



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.623 - SC (2017/0267776-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RICARDO GONÇALVES ZEFERINO
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na reiteração delitiva e sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade da disseminação ilícita de entorpecentes e drogas afins, inclusive com aliciamento de menores para a prática do comércio espúrio, bem como apreensão de grande quantidade de drogas, tratando-se de 5580 (*cinco mil e quinhentos e oitenta*) comprimidos de *ecstasy* (fls. 56), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.623 - SC (2017/0267776-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RICARDO GONÇALVES ZEFERINO

ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva mantida em sentença condenatória sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que está submetido a constrangimento ilegal, pois a manutenção da constrição cautelar no édito condenatório carece de fundamentação idônea invocando de forma genérica os requisitos legais do art. 312 do CPP ferindo de morte o art. 93, IX da CF e 387, § 1º do CPP ainda mais se considerada a fixação de regime semiaberto para início do resgate da pena corporal.

Acrescenta que há contrassenso em face do corréu Durian, ao qual foi concedida a liberdade, muito embora condenado a pena de 9 anos e 4 meses, em regime fechado, o que evidencia afronta ao princípio da isonomia e inobservância do art. 580 do CPP.

Alega que são suficientes a imposição de outras medidas menos gravosas que a prisão na forma do art. 319 do CPP, considerando os predicados pessoais favoráveis do paciente.

Informa que o paciente é primário, com bons antecedentes, família constituída, residência fixa e ocupação lícita o que deve ser sopesado para fins de revogação da prisão cautelar.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo, ainda que com imposição de outras medidas menos gravosas na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 123/140):

HABEAS CORPUS. SENTENÇA QUE DENEGOU O DIREITO DE O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/06, ARTS. 33 E 35) EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69). SEGREGAÇÃO MANTIDA NA SENTENÇA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMIABERTO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. NÃO VERIFICADA INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREDICADOS SUBJETIVOS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Os elementos concretos dos autos que revelam a gravidade concreta da conduta e a possível reiteração criminosa ante a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos aliada à condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, de modo a justificar a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.

- A fixação de regime inicial semiaberto não se revela incompatível com a prisão cautelar, haja vista que a segregação preventiva deverá observar o regime de cumprimento estabelecido pela sentença.

- Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice para a decretação da segregação cautelar.

- Parecer da PGJ pela concessão parcial da ordem.

- Ordem conhecida e denegada.

O paciente, RICARDO GONÇALVES ZEFERINO, foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, c/c 35, ambos da Lei de Drogas, na forma do art. 69 do Código Penal à pena total de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido do improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a apelação defensiva interposta nos autos da ação penal n. 00118533520168240023 foi remetida ao Tribunal em 28/09/2017 onde foi distribuída e determinada a juntada das razões em 23/10/2017, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 13/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.623 - SC (2017/0267776-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença condenatória, ao manter a prisão preventiva, assim dispôs (fls. 120):

7. Da prisão preventiva.

Nego aos acusados Marcos Vinícius de Souza. Luiz Eduardo Costa. Ricardo Gonçalves Zeferino. Carlos Renato dos Santos e Alexandre de Sá o direito de recorrer em liberdade, pois assim permaneceram durante toda a instrução processual e ainda se mantêm os motivos que ensejaram a decretação da preventiva. Ainda, considerando as penas aplicadas, observo que não possuem direito a detração.

O acusado Durian Guesser poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que não foi decretada sua prisão ao longo do processo.

Por fim, uma vez absolvido, deverá o acusado Everson de Sá ser posto em liberdade.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 126/128):

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos, dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos ilícitos de participação em organizações criminosas, associação para o tráfico, prática de ilícitos patrimoniais e crimes previstos na Lei de Armas encontram-se evidenciados pelos elementos acostados aos autos, em especial o relatório das interceptações telefônicas (autos nº 0005364-79.2016.8.24.0023),

Ademais, cabe aqui a preservação da ordem pública, e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. Eis que se aviva verossímil que os representados, com suas recalcitrantes condutas ilícitas, participam de organizações criminosas que estão aterrorizando os moradores do Bairro João Paulo, Vila Cachoeira e Morro da Caixa.

Extrai-se da manifestação ministerial que os indiciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente ligados à João Henrique, líder do tráfico de drogas na região do Bairro João Paulo, teriam incendiado a residência de um morador após este ter feito denúncias para a Polícia Civil (fl. 212 dos autos nº 0005364-79.2016.8.24.0023).

É hialina a existência, no caso, de organização criminosa.

Salienta-se que o indiciado Marcos Vinícius de Souza registra antecedentes criminais, cumprindo pena nos autos nº 0012747-11.2016.8.24.0023, bem como sendo processado nos autos nº 0007798-56.2007.8.24.0023 pelo crime de homicídio qualificado, nos autos nº 0049057-26.2010.8.24.0023 pelo crime de desacato, e como se não bastasse, está sendo processado nos autos nº 0030702-94.2012.8.24.0023 pelo crime de tráfico de drogas.

Alexandre de Sá, está sendo processado nos autos 0006085-39.2015.8.24.0064 diante da 1ª Vara Criminal de São José pelo crime de seqüestro e cárcere privado.

Ricardo Gonçalves Zeferino está sendo processado nos autos nº 0001348-02.2016.8.24.0082 pelo crime de lesão corporal, e nos autos nº 0002252-70.2015.8.24.0048 pelo crime de furto.

João Henrique Souza Bezerra de Mello está sendo processado pelo crime de posse de drogas para consumo pessoal (autos nº 0000997-78.2011.8.24.0090) e teve sua prisão decretada nos autos nº 0015282-65.2016.8.24.0023 pelo crime de tráfico de drogas, onde evadiu-se do distrito da culpa dificultando a aplicação da lei penal.

Maicon Carvalho Adriano está sendo processado pelo crime de tráfico de drogas nos autos nº 0013434-22.2015.8.24.0023 e, cumprindo pena nos autos nº 0035602-55.2015.8.24.0023.

Em que pese os indiciados Carlos Renato dos Santos e Diogenes Marques Pereira não registrarem antecedentes criminais, tal situação não afasta a necessidade de suas segregações, uma vez que a gravidade do crime, ligada às informações coletadas nas interceptações telefônicas e no relatório da polícia civil, reforçam a prática do crime de associação para o tráfico de drogas e indicam que a manutenção de suas solturas seriam temerárias e frustrariam as investigações criminais.

Portanto, ao que se evidencia, todos esses representados fazem parte da facções criminosas, com maior ou menor envolvimento nas atividades ilícitas conforme a posição hierárquica na organização. Nesse atinente, há elementos mais que suficientes, até porque prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF. HC 95.118/SP, 94.999/SP. 94.828/SP e 93.913/SC).

[...]

Por isso, verifico estarem perfeitamente delineados o fumus commisi delicti, consistente na aferição prévia da probabilidade de que os representados acima nominados sejam autores de fato típico e ilícito, bem como do periculum libertatis, consubstanciado na imprescindibilidade da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

Daí porque a medida pretendida é de ser, quanto a todos eles. deferida.

[...]

Sem embargo, o mesmo não se diz em relação ao investigado "Leco de tal". Como declinado pelo representante do Ministério Público, não há informações suficientes sobre sua identidade para que seja decretada sua prisão Preventiva.

[...]

*2) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA Marcos Vinícius de Souza. (Maiquinho), Alexandre de Sá (Xandinho), **Ricardo Gonçalves Zeferino (Cado)**, Carlos Renato dos Santos (Piolho), João Henrique Souza Bezerra de Mello (Ticão), Diogenes Marques Pereira (Miojo), Maicon Carvalho Adriano (Salomé) com fulcro no art. 312 do CPP.*

Por sua vez, ao indeferir pedido de revogação da constrição cautelar, assim dispôs o magistrado de piso (fls. 24/26):

I - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Marcos Vinícius de Souza e outros, sustentando que as condições necessárias à manutenção da medida não mais se fazem presentes.

A defesa de Carlos Renato dos Santos e Marcos Vinicius de Souza, alegou que c inevitável se discorrer sobre a autoria e materialidade neste momento. Alegou que não veio acrescentar nada que tivesse colocado no relatório do policial Arruda e que não houve durante toda a investigação nenhum fato ou droga que tivesse relação com o narcotráfico, não revelando assim a manutenção da prisão dos acusados.

A defesa de Luiz Eduardo Costa e Ricardo Gonçalves Zeferino alegou que a apuração dos fatos não entra em compasso com a manutenção da prisão cautelar de Ricardo Gonçalves Zeferino e da manutenção da decretação da prisão preventiva de Luiz Eduardo Costa. Disse que o policial Arruda confirmou que foi feita uma interpretação de uma conversa por intermédio de uma interceptação telefônica realizada entre duas pessoas, argumentando, ainda, que a prisão cautelar está baseada cm um fundamento ilegítimo. Aduziu que não foram realizadas outras investigações nem acompanhamentos de interceptações telefônicas para obtenção de provas, se pautando exclusivamente as investigações em interceptações telefônicas. Postulou, mormente em relação ao acusado Ricardo, pela revogação da prisão preventiva, sustentando que ele é primário e possui residência fixa. Alternativamente, requereu o monitoramento eletrônico. Quanto ao Luiz Eduardo, mesmo possuindo um mandado de prisão preventiva, disse que compareceu espontaneamente para ser citado. Por fim, mencionou que Luiz Eduardo não foi intimado para a audiência realizada naquela data, sendo a prisão dele também desnecessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa de Everson de Sá, Alexandre de Sá e Durian Guesser pediu pela ratificação das alegações das defesas anteriores. Disse que os acusados Alexandre e Durian ainda não se entregaram à autoridade policial, ainda que tenham sido citados pelo oficial de justiça, pois negam veementemente a autoria do fato. Em relação a Everson, aduziu que os fatos não ficaram esclarecidos, não estando comprovado o tráfico de entorpecentes. Requereu que os acusados respondam em liberdade. Disse que Everson possuía trabalho fixo. Alegou que nenhuma interceptação telefônica foi feita em relação ao Everson. Por fim, requereu a substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público posicionou-se contrariamente ao atendimento do pleito (fls. 685/689).

É o relato do essencial.

Decido.

Analisando as alegações da defesa, verifico que não existem elementos ou provas novas a modificar o que já foi decidido às fls. 385/388, às fls. 445/446 e às fls. 568/570. Como já dito nas referidas decisões, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, requisitos estes que podem ser verificados no inquérito policial e respectivos apensos, onde se procedeu à interceptação telefônica dos acusados e, ainda, nos quais foram deferidas as medidas de busca e apreensão e de prisão preventiva, além, é claro, dos depoimentos colhidos na instrução, notadamente o depoimento do policial civil Carlos Eugênio Ávila de Amida Júnior (fls. 663), que coordenou a maior parte da investigação e da interceptação telefônica.

A investigação foi iniciada com a apreensão do adolescente L. P. T. na posse de uma grande quantidade de entorpecentes (fls. 06 e 20-24), sendo que, ao visar identificar o proprietário do referido entorpecente, a autoridade investigatória obteve os resultados consignados no relatório de fls. 217-291, dando conta da existência de uma estrutura criminosa voltada à distribuição de entorpecentes nesta Capital. Assim sendo, consubstanciam a justa causa à deflagração da ação penal, em especial, os resultados da interceptação telefônica realizada (1º e 2º períodos de interceptação) e a apreensão de vultosa quantidade de comprimidos de ecstasy na residência de Luiz Eduardo Costa (fls. 183-184 dos autos de nº 0016720-71.2016.8.24.0023 e fls. 346-351 destes autos principais), dentre outros elementos de convicção.

A alegação de primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e atividade lícita, por si só, não inviabilizam a decretação da segregação cautelar, quando os requisitos indispensáveis à medida se fizerem cumpridos, o que, definitivamente, é o caso dos autos.

Quanto ao fato de terem sido citados pelo oficial de justiça, tal alegação em nada demonstra que estão cooperando com o bom andamento do processo ou que não estão fugindo da Justiça, pois mesmo que o oficial de justiça quisesse não conseguiria cumprir sozinho o mandado de prisão, arriscando assim sua própria vida. Para além disso, o mandado de citação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informa se o destinatário está com mandado de prisão em aberto.

Existem, pois, elementos concretos de risco à instrução processual penal e aplicação da lei penal nestes autos - presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para manutenção de prisão cautelar. Novamente, o contexto demonstrado até então nestes autos indica serem insuficientes e inadequadas, até aqui, as medidas cautelares do Código de Processo Penal em relação aos acusados.

Anoto que a cláusula do devido processo legal substancial adentrou no processo penal brasileiro em face da regra prevista no art. 282 do CPP, o qual exige, para se manter a prisão a demonstração da necessidade e da adequação da medida. Esses significantes não surgiram do nada, mas decorreram de longo processo histórico de maturação, conforme aponta Letícia de Campos Velho Manei (Devido Processo Legal Substantivo: razão abstrata. Função e Características de Aplicabilidade: a linha decisória da Suprema Corte Estadunidense. Rio de Janeiro; Lumen Júris, 2005). Nesse contexto, necessidade deve ser justificada como a justificação democrática para intervenção na liberdade do sujeito, pressuposto do exercício de direitos, numa relação de meios e fins - adequação - entre a finalidade pretendida e o meio utilizado. Daí que as cautelares restam impraticáveis diante dos argumentos expostos e a finalidade de garantia do processo almejada.

Indefiro, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na reiteração delitiva e sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade da disseminação ilícita de entorpecentes e drogas afins, inclusive com aliciamento de menores para a prática do comércio espúrio bem como apreensão de grande quantidade de drogas, tratando-se de 5580 (cinco mil e quinhentos e oitenta) comprimidos de ecstasy (fls. 56) pois, como bem asseverado pelo magistrado de piso, a investigação foi iniciada com a apreensão do adolescente L. P. T. na posse de uma grande quantidade de entorpecentes (fls. 06 e 20-24). sendo que, ao visar identificar o proprietário do referido entorpecente, a autoridade investigatória obteve os resultados consignados no relatório de fls. 217-291, dando conta da existência de uma estrutura criminosa voltada à distribuição de entorpecentes nesta Capital. Assim sendo, consubstanciam a justa causa à deflagração da ação penal, em especial, os resultados da interceptação telefônica realizada (1º e 2º períodos de interceptação) e a apreensão de vultosa quantidade de comprimidos de ecstasy na residência de Luiz Eduardo Costa (fls. 183-184 dos autos de nº 0016720-71.2016.8.24.0023 e fls. 346-351 destes autos principais), dentre outros elementos de convicção o que constitui base empírica idônea para a decretação e manutenção da constrição cautelar no édito condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Pacífica a compreensão desta Corte de que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia com relação ao corréu Durian, condenado a pena maior e com direito de recorrer em liberdade, pois *o acusado Durian Guesser poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que não foi decretada sua prisão ao longo do processo* em face de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor participação na referida organização delitiva conforme se afere do acórdão objurgado que asseverou que *a necessidade de segregação cautelar deve ser analisada conforme as condições pessoais de cada um dos agentes criminosos. Sendo assim, as condutas deles são diferentes, pois Ricardo atuava diretamente com a venda de grande quantidade de drogas, tendo ligação direta com o chefe da organização criminosa, possuindo maior hierarquia, enquanto Durian colaborava com a facção, como olheiro e a venda pequenas quantidades do estupefaciente, tendo respondido todo o processo em liberdade* não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 580 do CPP na medida em que não há identidade fático-processual.

Por fim, considerando que o acórdão noticia que a medida cautelar deverá ser compatibilizada ao regime fixado na sentença (semiaberto) pelo Juízo da Execução ao qual foi encaminhado o processo de execução provisória, não há necessidade de deferimento da liminar para este fim, na medida em que é imperativo legal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0267776-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 90.623 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118533520168240023 118533520168240023 40138883220178240000
4013888322017824000050000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO GONÇALVES ZEFERINO
ADVOGADO	: MARCELO GONZAGA - SC019878
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SÁ
CORRÉU	: EVERSON DE SÁ
CORRÉU	: DURIAN GUESSER
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO COSTA
CORRÉU	: CARLOS RENATO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.